



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

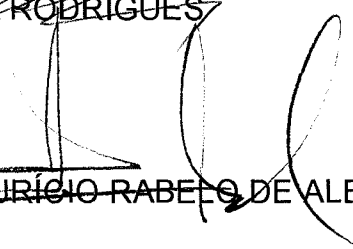
Processo : 10640.005722/99-55
Recurso nº : 201-115565 - RD/201-0.410
Matéria : PIS – SEMESTRALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CIA. PARAIBUNA DE METAIS.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.236

PIS – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. O E. STJ no Recurso nº 240.938/RS, decidiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL..

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 3 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA E OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo : 10640.005722/99-55
Acórdão nº : CSRF/02-01.236

Recurso nº : 201-115565 - RD/201-0.410
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

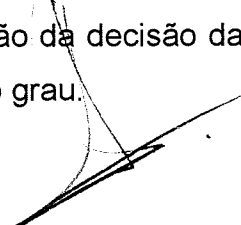
RELATÓRIO

À fl. 218, Acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo parcial provimento ao recurso, por unanimidade, e com a seguinte ementa:

PIS – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – FATURAMENTO DE SEIS MESES ATRÁS – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela LC nº 07/70, arft. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir desta, para a apuração da base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior”. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** – Os índices da correção monetária aplicáveis são os mesmo utilizados pela SRF na cobrança dos créditos tributários. Incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, em especial os anteriores à data dos créditos pleiteados. **DECADÊNCIA** – A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário, em relação aos tributos lançados por homologação, somente ocorre depois de cinco anos, contados d exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de o Fisco homologar o lançamento (art. 150, § 4º, c/c o art. 173, I, ambos do CTN). Precedentes do STJ. **Recurso provido parcialmente.**”

Às fls. 227/229, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de divergência, com fundamento no Acórdão nº 202-11.990, que decidiu ser o comando do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, prazo de recolhimento e não base de cálculo.

Refere-se ao Parecer PGFN/CAT/Nº 437/98, para consubstanciar que o prazo de seis meses deve ser corrigido e menciona diversos acórdãos da 2ª e 3ª Câmaras do Segundo Conselho e do E. STJ, para demonstrar ser pacífico esse entendimento, e requer a revisão da decisão da instância “a quo” para, reformando-a, manter a decisão de primeiro grau.



Processo : 10640.005722/99-55
Acórdão nº : CSRF/02-01.236

À fl. 267 Despacho nº 201-209, admitindo o seguimento do
Recurso.

Às fls. 272/281, Contra – Razões de Recurso, defendendo ser a
base de cálculo a do sexto mês anterior ao mês de competência do pagamento.

É o relatório.



4

Processo : 10640.005722/99-55
Acórdão nº : CSRF/02-01.236

VOTO

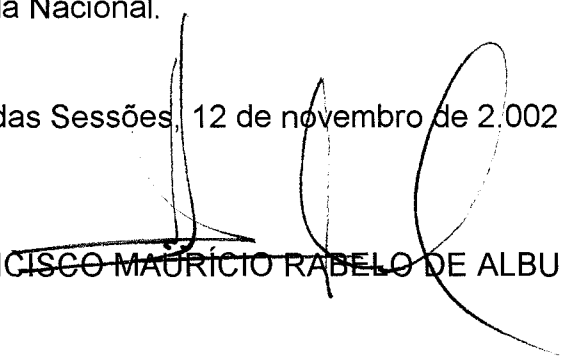
CONSELHEIRO RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria já está pacificada no âmbito deste Conselho, a partir do entendimento do E. STJ de que a base de cálculo do PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.